

Anexo de Continuação

Relatório de Análise de Contratação

Termo de Contrato Nº 15/2020-SMTUR

Prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos para Administração Direta.

LETRA A – DADOS CADASTRAIS

Item 4 – Objeto da Contratação

Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos para Administração Direta.

Item 8 – Vigência

A vigência estabelecida na Cláusula Terceira do Termo de Contrato nº 15/2020-SMTUR foi de 03 (três) meses contados a partir da data de expedição da ordem de início dos serviços, tendo sido emitida em 22.07.2020, com data retroativa a 06.05.2020, fl. 242 da peça 07.

LETRA B – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Item 13 – Descrição do Projeto / Atividade / Elemento de Despesa

O quadro a seguir descreve a classificação orçamentária da despesa:

Quadro 01 – Classificação da Despesa

N.E.	Especificação de Despesa			Valor
41.242	Programática	73.10.13.695.3015.2.118	Promoção de Campanhas e Eventos de Interesse do Município	R\$ 18.879.494,98
	Despesa	3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	Fonte de Recursos	00	Tesouro Municipal	

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças (SOF)

Trata-se de despesa de custeio executada diretamente pelo Município com recursos oriundos do próprio Tesouro.

O valor do contrato é de R\$ 18.879.494,98, e os recursos empenhados na Nota de Empenho nº 41.242 referem-se ao valor global do contrato.

LETRA C – AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Item 14.1 – A contratação foi precedida de requisição devidamente justificada, constando as quantidades estimadas, em função das necessidades e finalidade da unidade / entidade (LF 8.666/93)

A justificativa apresentada pela SMTUR para a contratação pretendida está consignada no “Formulário de Requisição de Serviços”, fl. 01 da peça 07, a qual reproduzimos integralmente:

Continuidade de atendimento das secretarias da administração direta, na prestação de serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para concepção, planejamento, coordenação e execução de eventos, conforme estabelecido no Decreto 58.381 de 28 de agosto de 2018. (grifo nosso).

Todo ato administrativo, como é o caso das contratações, deve obedecer aos requisitos de validade elencados na lei, dentre os quais a obediência ao princípio da finalidade, que, consagrado no art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (dispõe sobre o Processo Administrativo), corresponde à consecução de um resultado de interesse público.

A justificativa apresentada não foi capaz de demonstrar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão da contratação e, principalmente, a definição da quantidade contratada.

Em outras palavras, a justificativa apresentada não aponta qual seria o interesse público atingido com o objeto contratado por meio do Termo de Contrato Nº 15/2020-SMTUR.

Pelo exposto, a contratação não apresenta justificativa adequada, estando em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 e no art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Item 14.10 – Os documentos fiscais do contratado estavam em vigência (LF 8.666/93 - art. 29; DM 44.279/03 - art. 40 e 41).

No que tange à comprovação de regularidade fiscal para fins dos contratos administrativos celebrados pelas órgãos e entidades da administração pública do município de São Paulo, o Decreto Municipal nº 44.479/03 assim dispõe:

Art. 40. Na celebração de contratos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigir-se-ão do contratado, apenas, os documentos que comprovem:

I - **inscrição** no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou **no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**;

II - **regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - **regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo**, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada, aplicáveis as normas do artigo 38 deste decreto.

(grifo nosso).

Consultados os autos do SEI 6076.2020/0000286-0, foram localizados o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), fl. 91 da peça 07, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fl. 92 da peça 07, e a Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), fl. 93 da peça 07.

No entanto, não fora localizado comprovante de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, indicando a possibilidade de que tal documento não tenha sido apresentado.

Por todo o exposto, ao celebrar contrato sem a comprovação de regularidade do contratado perante a Fazenda do Município de São Paulo, a SMTUR viola o disposto art. 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Item 14.13 - O contrato, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, foi celebrado de acordo com o disposto na legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 - art. 54 e 55).

A Lei Federal nº 8.666/93 prevê a necessidade de que determinadas cláusulas sejam obrigatoriamente incluídas em todos os contratos administrativos celebrados pela administração pública.

A exigência de tais cláusulas consta do art. 55 do normativo, cujo trecho a seguir convém ser reproduzido:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...] (grifo nosso).

A cláusula segunda do Termo de Contrato nº 15/2020-SMTUR, no item 2.2, assim dispõe sobre as condições de pagamento, fl. 228 da peça 07:

2.2 O pagamento do valor total do CONTRATO será feito em 02 (duas) parcelas, sendo a **1ª parcela no valor de R\$ 16.991.545,40** (dezesseis milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), **a ser paga no ato da assinatura do CONTRATO**, e a 2ª parcela 30 (trinta) dias após adimplemento da prestação dos serviços realizados.

Tal cláusula contratual foi objeto de destaque no parecer do jurídico da SMTUR, que assim se manifestou, fls. 195/196 da peça 07:

Referente à forma de pagamento prevista na Cláusula Segunda, no item 2.2 da minuta de Termo de Contrato resta previsto o primeiro pagamento no momento da assinatura, portanto antes do início da execução dos serviços, devido às condições da Contratada.

Com efeito, conforme já mencionado no parecer jurídico da SGM/AJ em processo similar (doc. 017510566), a espera pela privatização – agora extinção – da SPTuris vem trazendo efeitos deletérios às suas finanças, que ainda que previsíveis, possuem suas consequências incalculáveis, podendo retardar ou, no extremo, impedir a execução dos eventos contratados.

[...]

Recordamos que a falta de estofo financeiro da São Paulo Turismo S/A para realização de grandes eventos já foi reconhecida por esta Administração, como ocorreu em todas as contratações relativas à realização do Grande Prêmio de Fórmula 1 e do Carnaval (**vide contratos nº 38/2017-SGM, 003/2016-SGM, 015/2015-SGM, 14/2014-SGM – fórmula 1 – e 51 e 43/2017-SGM, 01/2017 e 02/2016-SGM, 001 e 002/2015-SGM – carnaval**). **Em todos estes contratos há adiantamento do pagamento**, visto a falta de capacidade financeira da empresa para suportar as despesas do contrato. Não obstante, **tais contratos já foram auditados pelo Tribunal de Contas, não tendo sido objeto de apontamento específico quanto a este procedimento específico**.

A legislação que estabelece as formalidades e o rito de execução das despesas do poder público, em especial da administração direta, caso da SMTUR, é capitaneada pela Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

Art. 62. **O pagamento da despesa só será efetuado** quando ordenado **após sua regular liquidação**.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º **A liquidação da despesa** por fornecimentos feitos ou serviços prestados **terá por base**:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**.

[...]

Art. 68. **O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei** e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na

dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Como se pode constatar, a Lei nº 4.320/64 permite o pagamento de forma antecipada apenas para casos excepcionais “expressamente definidos em lei” e que “não possam subordinar-se ao processo normal de liquidação”.

A Lei nº 8.666/93, à luz da jurisprudência do TCU, permite o pagamento de forma antecipada em apenas 02 (duas) situações, sobre as quais, convém reproduzir o contido no manual de licitações e contratos daquela Corte (4ª edição):

Nada obstante, o ato convocatório da licitação e o contrato poderão autorizar antecipação de pagamento em duas situações, devidamente justificadas.

A primeira, prevista no art. 40, inciso XIV, alínea d, da Lei nº 8.666/1993, relaciona-se à possibilidade de a Administração eventualmente **antecipar o cronograma de pagamento, referente a etapas ou parcelas já executadas, quando houver contrapartida sob forma de desconto** previsto no edital.

A segunda, que **independe de liquidação da despesa, decorre de situações fáticas ou mercadológicas especiais e excepcionalíssimas. Nesse caso**, para que a Administração não corra risco de responder por qualquer prejuízo, **o pagamento antecipado deverá estar condicionado à prestação de garantia efetiva, idônea e suficiente para a cobertura do montante antecipado a título de pagamento**, na forma previamente estabelecida no ato convocatório da licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta, e no contrato. (grifo nosso).

A jurisprudência do TCU, especificamente a que trata de “situações fáticas ou mercadológicas especiais e excepcionalíssimas”, fora utilizada no parecer que avalizou juridicamente o prosseguimento da contratação, ao que se pode extrair, tendo se respaldado na situação financeira da contratada, a São Paulo Turismo S.A.

Ocorre que a própria jurisprudência do TCU, conforme se constata, determina que a realização de pagamentos de forma antecipada, em razão de “situações fáticas ou mercadológicas especiais e excepcionalíssimas”, deve obrigatoriamente estar condicionada “à prestação de garantia efetiva, idônea e suficiente para a cobertura do montante antecipado a título de pagamento”.

No entanto, não houve a exigência de qualquer garantia junto à contratada, menos ainda em valor “suficiente para a cobertura do montante antecipado a título de pagamento”.

Cumprе esclarecer que a realização de pagamentos pela PMSP à São Paulo Turismo, de forma antecipada, foi abordada em apontamento realizado pela auditoria no **Relatório Anual de Fiscalização da SPTuris do exercício de 2019, eTCM nº 007268/2020, infringência 5.1.1 “e”**, a partir da constatação de que tais pagamentos antecipados haviam sido recepcionados contabilmente pela empresa como “adiantamento para futuro aumento de capital”.

Tal contabilização indica que não haveria qualquer contraprestação por parte da empresa frente aos valores recebidos da PMSP, por meio de contratos de prestação de serviços de realização de eventos, uma vez que a real finalidade de tais contratos seria o aumento do capital social da companhia.

Tal irregularidade, identificada pela auditoria, fora ratificada em documentos internos da Companhia, mais especificamente a Ata da Reunião Ordinária do Conselho Fiscal da SPTuris de 29.08.2019 (peça 08), cuja trecho convém reproduzir:

Na sequência, com relação ao item (iii) da Ordem do Dia, **o Sr. Rodrigo Kluska informou que**, considerando o resultado do leilão relativo ao processo de privatização da Companhia, e que não foram apresentadas propostas para aquisição das ações da acionista controladora, **a Junta Orçamentária-Financeira (JOF) autorizou a realização de aportes para futuro aumento de capital social na SPTURIS, aportes esses no valor de até R\$ 29.420 milhões.** Desse valor, até R\$ 2,5 milhões devem ser destinados a rescisões de contratos de trabalho e até R\$ 26.920 milhões para custeio da Companhia. Ademais informou que **será assinado um contrato entre a SPTURIS e a SMTUR para a realização de referidos aportes, visto que a dotação orçamentária, autorizada pela Secretaria de Fazenda, é da SMTUR.** No mais, **entre os meses de agosto e setembro será aportada a quantia de até R\$ 18.708 milhões, sendo que o restante do valor será recebido parceladamente,** conforme necessidade apresentada pela Companhia. A ideia é que esse valor seja reduzido ao máximo, a ponto de a Companhia passar a não mais necessitar de aportes da PMSP. (grifo nosso)

Convém destacar, conforme texto publicado, que o Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 015/2020-SMTUR ampliou o valor do ajuste em mais R\$ 18.879.494,98 e o prazo de execução em mais 03 (três) meses. Por sua vez, o Termo Aditivo nº 002 ampliou o valor do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato nº 015/2020-SMTUR em mais R\$ 4.153.488,90 (22%). Dessa forma, o valor total do ajuste alcançou a quantia de R\$ 41.912.478,86.

Por todo o exposto, ao estabelecer contratualmente o pagamento de forma antecipada, por serviços não prestados, e sem garantia contratual, a SMTUR viola o disposto art. 62 da Lei nº 4.320/64.

Item 16 - Conclusão

Após a análise efetuada, quanto aos aspectos legal, formal e de mérito, concluímos que o Contrato nº 15/2020-SMTUR apresenta as seguintes irregularidades:

- A contratação não apresenta justificativa adequada, estando em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 e no art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (**item 14.1**);
- Ao celebrar contrato sem a comprovação de regularidade do contratado perante a Fazenda do Município de São Paulo, a SMTUR viola o disposto art. 40, inciso III, do Decreto Municipal nº 44.279/03 (**item 14.10**);
- Ao estabelecer contratualmente o pagamento de forma antecipada, por serviços não prestados, e sem garantia contratual, a SMTUR viola o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/64 (**item 14.13**).

Em 08.02.2021

ANSELMO FERNANDES RIZANTE
Agente de Fiscalização

FREDY HENRIQUE MILLER
Agente de Fiscalização

62812020CO231A001-20